

SITUAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	APROVADO COM EMENDA
<input type="checkbox"/>	REJEITADO
24/05/2019	
Visto	



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ PROTOCOLO DE RECEBIMENTO	
24 MAI 2019	
Por: <i>[Assinatura]</i>	

PROJETO DE LEI N.º 029/2019, DE 23 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ACARAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que o Plenário da Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º – As férias anuais dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de um terço sobre o valor mensal do respectivo subsídio, na forma do inciso XVII, do art. 7º, da CR/88.

Parágrafo único – Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o Vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

II – no último ano do mandato, de forma integral, tendo em vista a coincidência da conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

Art. 2º – As férias de que trata o *caput* do Artigo Primeiro desta lei poderá ser fracionada em até dois períodos, coincidindo com os recessos legislativos.

Art. 3º – Os Agentes Políticos perceberão, anualmente, o 13º (décimo terceiro) salário, nos termos do inciso VIII, do art. 7º da CR/88.

§1º – O 13º (décimo terceiro) corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

§2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º – O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

§4º – O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

ENTRADA EM
24/05/2019
NO EXPEDIENTE
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§4º – O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§5º – Caso o Vereador deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 6º – Os efeitos desta Lei aplicar-se-á, no que couber, ao exercício financeiro corrente, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 23 de Maio de 2019.


**ANTÔNIO EDSON
BRANDÃO**
Vereador - PCdoB


**CLÁUDIO JEAN DA
SILVEIRA**
Vereador - MDB


EDINILTON LIMA ARAÚJO
Vereador - PR


JOÃO PAULO DOS SANTOS
Vereador - DEM


**JOAQUIM RODRIGUES
ALVES DE MELO**
Vereador - DEM

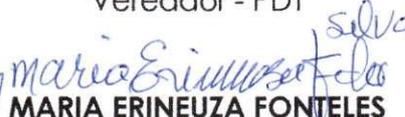

**JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA
SOUSA**
Vereador - PT


JOSÉ ILSON DE ARAÚJO
Vereador - PV MDB


**JOSE JADEJUNE DE
ARAÚJO**
Vereador - PDT


**JOSÉ NACÉLIO COUTO
CRUZ**
Vereador - PT


**MANOEL ROGÉRIO DA
SILVA SILVEIRA**
Vereador - PSD


**MARIA ERINEUZA FONTELES
DA SILVA**
Vereadora - PDT


MARIA MAEVIA DE SOUSA
Vereadora - DEM


**MÁRCIA RAFAELA DE
ARAÚJO**
Vereadora - PDT


PAULO MARIA SILVEIRA
Vereador - PSD


**PAULO SÉRGIO GOMES DE
ANDRADE**
Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE **ACARAÚ**

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores.

O projeto em referência visa alinhar o Poder Legislativo Municipal com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral, decidiu pela possibilidade de pagamento do terço constitucional de férias e do 13º salário aos agentes políticos, estendendo os direitos sociais insculpidos no art. 7º do Diploma Maior, também para essa categoria de agentes públicos.

Dessa forma, tem-se que a concessão de décimo terceiro salário e do adicional de férias aos agentes políticos que exercem mandato eletivo é perfeitamente possível, legal e constitucional, encontrando respaldo no entendimento consolidado pelo STF.

Entretanto, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias aos agentes políticos, deve estar condicionado a existência de lei em sentido formal, de iniciativa do Legislativo, razão pela qual submetemos a presente proposta para que, em sendo apreciada e achada conforme, possa ser votada e aprovada, assegurando este direito social aos parlamentares que compõe e que virão a compor esta egrégia Casa de Leis.